



Processo n. 0600197-54.2020.6.22.0010

## PARECER

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Trata de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo partido “**23CIDADANIA**” em face do candidato **JOSÉ AMAURI DOS SANTOS**, sustentando causas de inelegibilidade por rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado, bem como condenações por atos dolosos de improbidade administrativa. (ID 10837744).

Foram juntados os seguintes documentos: procuração (ID 10839997); Certidão (ID 10841108); Acórdão n. 8174/2019 – TCU – 1ª Câmara (ID 10837718); Acórdão do Processo n. 0000189-58.2015.8.22.0003 (ID 10837725); Certidão (ID 10837731); Acórdão e Voto do TCU no Processo TC-018.508/2013-8 (ID 10837733 e 10837741); Ementa do STJ (ID 10838609); Acórdão do STF (ID 10839995); Ementa do STJ (ID 10839999); Análise da Diretoria Técnica de Controle Externo do TCE no Processo n. 1661/06 (ID 10841101); Sentença no processo n. 003.04.001400-5 (ID 10841103); Acórdão no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.413 - RO (2009/0022270-5) (ID 10841111); Decisões do TCE-RO e Processo n. 01661/06-TCER (ID 10841123, 10841132, 10841607, 10841610, 10841619 e 10841621); Cota do Ministério Público de Contas (ID 10841123).

Intimação e citação do candidato/impugnado (ID 12111540 e 12120578).

Juntada de procuração da Coligação “Pela Vontade do Povo” (ID 12990200) e de Certidões (ID 12995690, 13000861, 13000864, 13000895, 13000867, 13000869 e 13000871).

O candidato/impugnado apresentou contestação no ID 13424022 e juntou os documentos de IDs 13424023, 13424025 e 13424027.

Petição da Coligação “Pela Vontade do Povo” solicitando a juntada de Certidão da PGFN (IDs 13479029 e 13479034) e Procuração (ID 13532837).

Despacho do Juízo Eleitoral determinando a intimação da Impugnante Cidadania, no prazo de 48h, para se manifestar sobre a preliminar levantada na contestação (ID 13567458).

Informações do Candidato nos IDs 15314311 e 15315409.



**É o relatório.**

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA**

O candidato/impugnado alega que o Partido Cidadania não possui legitimidade ativa para ingressar com a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, simplesmente porque não lançou candidato e também porque coligou no pleito majoritário com outras agremiações. Assim, sustenta que o Partido Cidadania não teria legitimidade para atuar isoladamente.

Ora, o art. 3º da Lei Complementar 64/90 é cristalino ao dispor, especificamente, que: “caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-los em petição fundamentada”.

A Resolução do TSE n. 23.609/19, no seu art. 44, admite até mesmo que “qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada”.

Assim, em homenagem aos princípios constitucionais republicanos da democracia, da lisura do pleito eleitoral, do livre acesso à justiça e da instrumentalidade das formas, a legitimidade do partido político é cabível, no caso em testilha, para propor Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

**DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADES APRESENTADAS**

**DA REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU**

É certo que o candidato/impugnado, no exercício do cargo de prefeito de Jaru, à época, teve suas contas rejeitadas pelo órgão competente Tribunal de Contas da União por irregularidades insanáveis que configuraram ato doloso de improbidade administrativa, conforme demonstra a Tomada de Contas Especial n. 018.508/2013-8 e seus Acórdãos n. 8213/2018 e 8174/2019. (ID 10837733 e 10837741).

Todavia, o candidato/impugnado conseguiu uma liminar na Justiça Federal, concedendo antecipação de tutela para suspender os efeitos eleitorais (inelegibilidade) da referida Tomada de Contas Especial e Acórdãos do Tribunal de Contas da União. (ID 13424025).

Logo, não há como aplicar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90.



## DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE PROC. 100.003.2004.001400-5

O candidato/impugnado foi condenado por ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública ao frustrar a licitude de processos licitatórios e liberar verbas públicas sem a estrita observância das normas. Assim, o candidato/impugnado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, VIII e XI, bem como art. 11, I, todos da Lei 8.429/92, decretando a perda da sua função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, proibição de contratar com o poder público por três anos e multa civil, nos autos n. 100.003.2004.001400-5. (ID 10839999, 10841103, 10841111 e 13424027).

O art. 20 da Lei 8.429/92 estabelece que “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

De acordo com a movimentação processual do STJ apresentada na pág. 11 do ID 10837744, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 29/09/2015. Assim, já se passaram os cinco anos de suspensão dos direitos políticos.

Portanto, por esse processo, o candidato/impugnado já restabeleceu sua condição de elegibilidade.

## DA REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE

É comprovado que o candidato/impugnado, no exercício do cargo de prefeito de Jaru, à época, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por irregularidades insanáveis que configuraram ato doloso de improbidade administrativa com montagens fraudulentas em processos licitatórios, conforme demonstra o Processo de Tomada de Contas Especial n. 1661/2006 e seu Acórdão n. APL-TC 00442/16. (ID 10837731, 10841101, 10841123, 10841607, 10841610, 10841615, 10841617, 10841619 e 10841621).

A problemática em questão é que o Supremo Tribunal Federal entendeu que, no caso do Prefeito, o órgão competente para rejeitar suas contas de governo e de gestão é a Câmara Municipal, afastando o Tribunal de Contas, no presente caso.

**I – Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal**, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

**II – O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA ZONA ELEITORAL DE JARU**



Poderes da República (“checks and balances”).

III – **A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.**

IV – Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11936941. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 193 Ementa e Acórdão RE 848826 / DF Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V – Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 848.826-DF, Plenário, rel. Min. Roberto Barroso, j. 10/08/2016).

Assim, “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (Res) 848826 e 729744, com repercussão geral, decidiu que as contas de prefeito submetem-se ao julgamento exclusivo pela Câmara de Vereadores, não sendo possível reconhecer a inelegibilidade em face da decisão do Tribunal de Contas”. (BARROS, Francisco Dirceu. Manual de Prática Eleitoral. 5 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 385).

Enfim, “no Recurso Extraordinário n. 848826, com repercussão geral – e, portanto, vinculante – o Pleno do STF voltou a enfrentar a temática e reafirmou que só a Câmara Municipal pode julgar as contas – de governo e de gestão – Prefeito, assentando que esta decisão – a da Câmara – é que pode impor a inelegibilidade desta alínea “g”.” (CASTRO, Edson Resende. Curso de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 310).

Se não bastasse isso, “o STF decidiu também que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90”. (BARROS, Francisco Dirceu. Manual de Prática Eleitoral. 5 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 385/386).

“Em resumo, o órgão competente para julgar as contas de Prefeito será a Câmara Municipal tanto na hipótese de contas de governo, quanto na de gestão”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 305).

Nessa toada, se o TCE não é o órgão competente e não há notícias de rejeição das contas pela Câmara Municipal, no caso concreto, incabível então a incidência da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA ZONA ELEITORAL DE JARU**



DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE PROC. 189-58.2015.8.22.0003

O candidato/impugnado foi condenado pela prática de atos de improbidade administrativa que violaram princípios da Administração Pública, aplicando-lhe as sanções de pagamento de multa civil e suspensão dos direitos políticos por quatro anos, nos autos n. 0000189-58.2015.8.22.0003. (ID 10837725).

Em análise ao atual andamento processual, constata-se que a presente condenação ainda não transitou em julgado, estando em fase recursal. Assim, por ora, é incabível o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos.

Ademais, a presente condenação não se enquadra nos requisitos exigidos no art. 1º, I, "I", da LC 64/90.

Nesse diapasão, não subsistem as causas de inelegibilidades apontadas na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Ante o exposto, o parecer é pela improcedência da impugnação.

Jaru – RO, 13 de outubro de 2020.

Roosevelt Queiroz Costa Júnior  
**Promotor Eleitoral**